



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.881-A, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Chiodini)**

Altera a Lei nº 10.439 de 30 de abril de 2002, que “Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências”, para determinar que todo o mês de abril seja dedicado à prevenção e ao combate à hipertensão arterial; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2021**

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Altera a Lei nº 10.439 de 30 de abril de 2002, que “Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências”, para determinar que todo o mês de abril seja dedicado à prevenção e ao combate à hipertensão arterial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.439 de 30 de abril de 2002, que “Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências”, para determinar que todo o mês de abril seja dedicado à prevenção e ao combate à hipertensão arterial.

Art. 2º A Lei nº 10.439 de 30 de abril de 2002, que “Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ementa: Institui o mês de abril como mês de prevenção e combate à hipertensão arterial (Abril Vermelho).

Art. 1º Fica instituído o mês de abril como mês de prevenção e combate à hipertensão arterial (Abril Vermelho).

Art. 2º No mês de abril, a cada ano, serão desenvolvidas, na forma do regulamento, ações e campanhas:

I - educativas para conscientização acerca da hipertensão arterial e seus condicionantes;

II - para diagnóstico precoce da hipertensão arterial e de doenças cardiovasculares.

..... (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870269300>



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei advém de sugestão oferecida ao Plenarinho pelo estudante paraibano Davi Vitório, do 9º ano da Escola Municipal de Ensino Fundamental Agripino Fernandes das Chagas (Vieirópolis-PB). Foi selecionada na edição 2021 do Câmara Mirim. É para mim uma honra poder transformar sua excelente ideia em realidade.

Em sua justificação, Davi Vitório afirma:

*Meu projeto tem como objetivo conscientizar a população no combate à Hipertensão Arterial, que é um problema muito grave no dia de hoje, sendo assim que já tem um dia específico no país. No dia 30 de Abril de 2002, através da lei LEI Nº 10.439 DE 30 DE ABRIL DE 2002 foi instituído o "Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial", a ser comemorado anualmente no dia 26 de abril, com o objetivo de conscientizar a população sobre o diagnóstico preventivo e o tratamento da doença. Prevenir e controlar os índices de hipertensão é de suma importância, já que, segundo dados do Ministério da Saúde, os problemas cardiovasculares são responsáveis por aproximadamente 300 mil mortes por ano no Brasil. Além disso, 50% dos hipertensos no Brasil ainda não sabem que têm o problema. Também conhecida como pressão alta, a hipertensão arterial pode acometer crianças, adolescentes, adultos e idosos de ambos os sexos. Silenciosa, a doença provoca o estreitamento das artérias e faz com que o coração precise bombear o sangue com cada vez mais força para impulsioná-lo por todo organismo e depois recebê-lo de volta.*

Davi tem razão, a hipertensão arterial é um dos principais fatores relacionados à morbimortalidade em nosso meio. As estatísticas vitais deixam isso bastante claro. E se trata de um dos fatores de risco para doenças



crônicas que podem ser evitados – ou controlados – com medidas simples e baratas.

Nada mais indicado, então, que se desenvolvam ações e campanhas tanto para conscientizar a população acerca do tema quanto para detecção precoce dos quadros já instalados. Tais medidas permitirão que se implantem medidas simples que poderão assegurar sobrevida maior e com melhor qualidade de vida para as pessoas acometidas.

Diante da relevância da medida, conto com o apoio de todos para a aprovação desta iniciativa proposta por um de nossos grandes brasileiros.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217870269300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.439, DE 30 DE ABRIL DE 2002**

Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o "Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial", a ser comemorado anualmente no dia 26 de abril, com o objetivo de conscientizar a população sobre o diagnóstico preventivo e o tratamento da doença.

Art. 2º Na semana que antecede ao dia fixado no art. 1º, o Ministério da Saúde é autorizado a desenvolver, em todo o território nacional, campanhas educativas de diagnóstico preventivo da hipertensão arterial e de doenças cardiovasculares em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Barjas Negri

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2021

Altera a Lei nº 10.439 de 30 de abril de 2002, que “Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências”, para determinar que todo o mês de abril seja dedicado à prevenção e ao combate à hipertensão arterial.

**Autor:** Deputado CARLOS CHIODINI

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela altera a Lei nº 10.439 de 30 de abril de 2002, que “Institui o Dia Nacional de Prevenção e Combate à Hipertensão Arterial e dá outras providências”. Segundo a nova redação proposta, todo o mês de abril, não só o dia 26, como é atualmente, passa a ser dedicado a ações e campanhas para conscientização acerca da hipertensão arterial e seus condicionantes; e para diagnóstico precoce da hipertensão arterial e de doenças cardiovasculares.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



## II - VOTO DA RELATORA

Segundo dados extrapolados da prevalência entre populações comparáveis, estima-se que haja no Brasil mais de 30 milhões de hipertensos. De acordo com dados do Ministério da Saúde, entretanto, apenas 10% desses fazem controle adequado. Isso ocorre porque a hipertensão arterial não provoca muitos sintomas por si, então grande parte desses trinta milhões ignoram por completo o fato de serem hipertensos, enquanto que muitos que sabem minimizam o fato, para manifestarem à frente cardiopatias e doenças isquêmicas.

Assim, todas as iniciativas para conscientizar a população e melhorar a detecção precoce dos hipertensos são e serão bem-vindas. A ampliação das ações previstas na Lei nº 10.439, de 2002, de um dia para trinta, tem grande potencial nesse sentido e merece prosperar.

Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881, de 2021.

Sala da Comissão, em            de julho de 2022.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 09/11/2022 20:34:55.917 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 3881/2021

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Elcione Barbalho, Lauriete, Lucas Redecker, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



\* C D 2 2 9 4 8 5 0 2 6 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.8mara.leg.br/CD229485026100>